

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1234287 - SP
(2018/0011612-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
AGRAVADO : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
AGRAVADO : INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS - SP073537
MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407
BETINA MARC - RS052428
THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
MARINA DE SOUSA LIMA ARAUJO - SP204975
INTERES. : DUOPACTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SOLIDARIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da solidariedade entre as corrés exigiria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática e de revisão de cláusula contratual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.287 - SP (2018/0011612-1)

AGRAVANTE : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
AGRAVADO : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
AGRAVADO : INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS - SP073537
MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407
BETINA MARC - RS052428
THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
MARINA DE SOUSA LIMA ARAUJO - SP204975
INTERES. : DUOPACTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SAP BRASIL LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Insiste a agravante que o recurso não objetiva o reexame de provas, mas, sim, a negativa de vigência dos arts. 264 e 265 do Código Civil.

Alega a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Assevera a inexistência de solidariedade entre a recorrente e a Duopacto Consultoria e Sistemas LTDA., ora interessada, afirmando que não faz parte do contrato firmado entre as agravadas e a corré, e que a demanda discute defeito na instalação, não no software - produto fornecido pela SAP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo órgão colegiado.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 1.303/1.315 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.287 - SP (2018/0011612-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SOLIDARIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da solidariedade entre as corréis exigiria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática e de revisão de cláusula contratual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Acerca da responsabilidade solidária da recorrente, assim consignou o tribunal de origem:

"(...)

No entanto, resta evidente a parceria entre as Rés.

Verifica-se que nos Contratos firmados entre as Autoras e a Corre Duopacto (fls. 85/91 e 98/104), consta o logotipo da Empresa Apelante SAP, e ainda, que o Revendedor é autorizado por ela (Cláusula 1.6 — fls. 85), havendo assim, uma finalidade econômica comum.

Na hipótese, as Rés se unem em parceria para oferecerem um serviço que inclui o licenciamento, fornecimento e implementação do software, havendo assim, a responsabilidade solidária.

Desta forma, como bem apontado e explicado pelo Digno Juízo de Primeira Instância: 'Não importa, no caso, se os problemas reportados dizem respeito à implementação do programa, pois a venda, no caso, é vinculada à contratação de serviços de implementação do software por Empresa indicada pela Ré SAP. Há, portanto, responsabilidade solidária entre as Empresas por conta do inadimplemento contratual decorrente de ato direto da credenciada local, resolvendo-se eventual discussão de responsabilidade entre as parceiras no âmbito de Ação de Regresso' (e-STJ fl. 1.083).

Observa-se, portanto, que houve o reconhecimento da solidariedade entre as corrés diante das peculiaridades fáticas da causa e das cláusulas contratuais. Assim, a procedência dos argumentos expendidos no recurso demandaria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da solidariedade da agravante, bem como sobre a incidência da exceção do contrato não cumprido, implica o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 750.177/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, destaca-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática e de revisão de cláusula contratual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEI 8.245/91. DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO TRIENAL PARA REVISÃO DO VALOR LOCATIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, perquirir a data de início da fluência do prazo trienal para revisão do valor locativo exige o reexame de cláusulas contratuais, além da consulta ao conjunto fático-probatório dos autos, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 972.743/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.234.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0011612-1

Número de Origem:

01709127520108260100 1709127520108260100 20160000712802 20160000886819

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAP BRASIL LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

AGRAVADO : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

AGRAVADO : INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS - SP073537

MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407

BETINA MARC - RS052428

THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540

MARINA DE SOUSA LIMA ARAUJO - SP204975

INTERES. : DUOPACTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAP BRASIL LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

AGRAVADO : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

AGRAVADO : INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS - SP073537

MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA - RS017407

BETINA MARC - RS052428

THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540

MARINA DE SOUSA LIMA ARAUJO - SP204975

INTERES. : DUOPACTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018